

Grupo de Trabalho de Turismo Náutico

Ministério do Turismo



**RESOLUÇÕES E NORMATIVAS
FEDERAIS RELATIVAS AO
TURISMO NÁUTICO**

VADE MECUM

Setembro de 2014

Ministério do Turismo
Secretaria Nacional de Políticas de Turismo
Departamento de Estruturação, Articulação e Ordenamento Turístico
Coordenação Geral de Estruturação de Destinos

**RESOLUÇÕES E NORMATIVAS FEDERAIS RELATIVAS AO
TURISMO NÁUTICO
*VADE MECUM***

Setembro de 2014

Brasil. Ministério do Turismo.
Resoluções e Normativas Relativas ao Turismo Náutico: *vade mecum*. / Ministério do Turismo, Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, Departamento de Estruturação, Articulação e Ordenamento Turístico, Coordenação Geral de Estruturação de Destino. – Brasília: Ministério do Turismo, 2014.
38 p.

1. Lei 2. Turismo Náutico 3. Decreto 4. Resolução

Presidente da República Federativa do Brasil

Dilma Rousseff

Ministro de Estado do Turismo

Vinicius Lages

Secretário Executivo

Alberto Alves

Secretário Nacional de Políticas de Turismo

Vinicius Lummertz

Diretor do Departamento de Produtos e Destinos

Wilken Souto

FICHA TÉCNICA

Coordenação

Cristiano Borges

Elaboração

Gabryelle Siqueira

Samarina Carreira

Colaboração

Cláudio Branco - Receita Federal

Daniela Fantoni - Ministério do Turismo

Fábio Parolin - Secretaria de Portos da Presidência da República

Jair Galvão - Ministério do Turismo

Karla Baeta - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Karla Bianca - Conselho Nacional de Imigração/Ministério do Trabalho e Emprego

Kelven Lopes - Ministério da Pesca e Aquicultura

Nelbe Freitas - Polícia Federal

Péricles Arrais - Marinha do Brasil

Reinaldo Redorat - Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento

Salomar Júnior - Ministério do Meio Ambiente

Sérgio Augusto de Oliveira - Agência Nacional de Transportes Aquaviários

EQUIPE DO MINISTÉRIO DO TURISMO

Coordenação-Geral e Técnica

Cristiano Borges

Fabiana Oliveira

Equipe Técnica

Bruno César de Souza

Carolina Fávero

Débora Faria

Patrícia Castro

Samarina Carreira

Tais Carvalho

Equipe de Apoio

Gabriela Cabral

Gabryelle Siqueira

Nayra Larissa Pedrosa

COMPONENTES DO GRUPO TÉCNICO DE TRABALHO DE TURISMO NÁUTICO

Agência Nacional de Transporte

Aquaviário

Sérgio de Oliveira

José Rabello

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Cristiano Gregis

Karla Freire Baeta

Associação Brasileira de Terminais de Cruzeiros Marítimos

Carlos Eduardo Netto

Gilberto de Menezes

Associação Brasileira dos Construtores de Barcos e seus Implementos

João Victor Columna

Lenilson Bezerra

Associação Nacional de Ecologia e Pesca Esportiva

Marcelo Claro

Emílio Monteiro

Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo

Rosana Mazaro

Marutschka Moesch

Comitê Náutico do Estado da Paraíba

Ticiano Alves

Marcos Procópio

Conselho Nacional de Imigração

Karla Alves
Filemon de Sousa

CLIA Abremar Brasil - Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos

Roberto Fusaro
João Tomaz

Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins

Ricardo Ponzi
José da Conceição

Grupo de Trabalho de Turismo Náutico do Estado do Paraná

Deise Bezerra
Donizeti Pereira

Grupo de Trabalho do Turismo Náutico de Santa Catarina

Leandro Ferrari
Rosângela de Castro

Grupo de Trabalho Estadual de Turismo Náutico do Tocantins

Tânia Marcia de Roure
Kleiryane Costa

Grupo de Trabalho Náutico do Estado do Rio Grande do Norte

Gina Robinson
Bernardo Gambôa

Instituto Ambiental Ratonas

Leana Paula Bernardi
Ricardo Oehling

Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur)

Marco Lomanto
Delma de Andrade

Instituto de Marinas do Brasil

Cláudio Amaral
Marcio Malmegrin

Ministério da Defesa (Marinha do Brasil)

Péricles Arrais
Marcelo Coelho

Ministério da Justiça

João Guilherme da Silva
Welinton Ribeiro

Ministério da Pesca e Aquicultura

Kelven Lopes
Vladimir Formiga

Ministério do Meio Ambiente

Salomar de Amorim Júnior
Adeilton Moura

Ministério do Trabalho e Emprego

Danielle de Souza
Hugo do Val

Ministério do Turismo

Departamento de Produtos e Destinos

Cristiano Borges
Samarina Carreira

Departamento de Infraestrutura Turística

Alexandre Mangini
Marcia Beiró

Departamento de Financiamento e

Promoção de Investimentos no Turismo

Eduardo Golin
Márcio Vantil

Polícia Federal

André Furquim
Nelbe de Freitas

Receita Federal

Antonio Sobrinho
Elizabeth Maria

Secretaria de Portos da Presidência da República

Antonio Netto
Fabio Parolin

Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

André Nunes
Reinaldo Redorat

Serviço de Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

Karen Sitta
Luiz Claudius

Sindicato das Empresas de Marinas e Similares

Klaus Peters
Armando Martins

Apresentação

A expressão latina *Vade Mecum* é utilizada para designar qualquer publicação que reúna informações de relevância para determinada área, servindo como referência ao leitor para a realização de determinadas tarefas. A presente obra é um compilado que reúne as principais resoluções e normativas federais relacionadas ao Turismo Náutico, facilitando o acesso de entidades e atores envolvidos no segmento às informações sobre sua legislação. É resultado das reuniões do Grupo de Trabalho de Turismo Náutico (GTT-Náutico), que envolve diversos órgãos públicos, privados e do terceiro setor, e que desde 2008 tem se reunido para subsidiar a elaboração de políticas públicas e o desenvolvimento de ações necessárias ao fortalecimento desse segmento turístico no Brasil.

Coordenado pelo Ministério do Turismo, o grupo identificou a necessidade de dar publicidade à legislação que envolve o turismo náutico. As apresentações realizadas por Agência Nacional de Transporte da Aquaviário (Antaq); Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); Polícia Federal; Marinha do Brasil; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério do Turismo; Receita Federal; Secretaria de Patrimônio da União; e Secretaria Especial de Portos serviram de base para a elaboração deste compilado. O que se pretende, com a sua publicação, é que ele realmente sirva de referência para os envolvidos nesse importante segmento turístico.

Sumário

Ministério do Turismo	14
Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ)	17
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)	20
Polícia Federal	23
Marinha do Brasil	25
Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)	27
Receita Federal – Ministério da Fazenda	30
Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA)	34
Secretaria do Patrimônio da União – Ministério do Planejamento (SPU/MP)	35
Secretaria Especial de Portos da Presidência da República	38

MINISTÉRIO DO TURISMO (MTur)

LEI DO TURISMO Nº 11.771/2008 11 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências. [LINK](#).

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Prestadores de Serviços Turísticos **Subseção III - Das Agências de Turismo**

Art. 27 - § 3º As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:

- I - passagens;
- II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem; e
- III - programas educacionais e de aprimoramento profissional.

§ 4º As atividades complementares das agências de turismo compreendem a intermediação ou execução dos seguintes serviços:

- I - obtenção de passaportes, vistos ou qualquer outro documento necessário à realização de viagens;
- II - transporte turístico;
- III - desembaraço de bagagens em viagens e excursões;
- IV - locação de veículos;
- V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas;
- VI - representação de empresas transportadoras, de meios de hospedagem e de outras fornecedoras de serviços turísticos;
- VII - apoio a feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres;
- VIII - venda ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens, passeios e excursões e de cartões de assistência ao viajante;
- IX - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e
- X - acolhimento turístico, consistente na organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de interesse turístico.

Subseção IV - Das Transportadoras Turísticas

Art. 28. Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo

deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendendo as seguintes modalidades:

I - pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

II - passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

III - traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais; e

IV - especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupo de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

DECRETO N° 7.381/2010

2 DE DEZEMBRO DE 2010

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, dispõe sobre o Plano Nacional de Turismo - PNT, institui o Sistema Nacional de Turismo, o Comitê Interministerial de Facilitação Turística, dispõe sobre o fomento de atividades turísticas com suporte financeiro do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, o cadastramento, classificação e fiscalização dos Prestadores de Serviços Turísticos e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas. [LINK](#).

Portaria 197/2013

31 DE JULHO DE 2013

Disciplina o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur, o Comitê Consultivo do Cadastur - CCCad e dá outras providências. [LINK](#).

Art. 3º São documentos básicos para o cadastro:

- I - cartão de inscrição no CNPJ;
- II - ato constitutivo da razão social e seu registro no órgão competente;
- III - registro na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), no caso de cooperativas; e
- IV - carteira de identidade (Registro Geral), para os microempreendedores individuais.

Art. 6º As transportadoras turísticas e as agências de turismo que oferecerem transporte solicitarão o registro dos veículos em seu cadastro, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV), no caso de transporte terrestre; e

II - título de inscrição da embarcação normal (TIE) ou miúda (TIEM), na hipótese de transporte aquático.

Fiscalização

A fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, com vista ao adequado controle do exercício de atividades turísticas, decorre da obrigatoriedade imposta pela Lei Geral do Turismo. A Lei nº 11.771/08, trata da fiscalização na Seção II e Seção III.

Da mesma forma, o Decreto nº 7.381/10, trata do tema fiscalização em seus Capítulos V e VI, estabelecendo, inclusive, os critérios a serem seguidos nos processos administrativos.

Competência para fiscalizar

Nos termos do **art. 35**, da Lei nº 11.778/08, compete ao Ministério do Turismo a fiscalização do cumprimento da lei “por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não(...)”.

Já no **art. 44**, está disposta a possibilidade da delegação do “exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas na lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive de demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento, classificação e fiscalização (...)”.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ)

Lei 12.815/2013

5 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis n^{os} 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis n^{os} 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis n^{os} 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências. [LINK](#).

Da Autorização de Instalações Portuárias

Art. 9º Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à Antaq a qualquer tempo, na forma do regulamento.

§ 1º Recebido o requerimento de autorização de instalação portuária, a Antaq deverá:

I - publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet; e

II - promover a abertura de processo de anúncio público, com prazo de 30 (trinta) dias, para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes.

Art. 57. Os contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei n^o 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada, poderão ter sua prorrogação antecipada, a critério do poder concedente.

§ 5º O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês de março de cada ano, relatório detalhado sobre a implementação das iniciativas tomadas com base nesta Lei, incluindo, pelo menos, as seguintes informações:

I - relação dos contratos de arrendamento e concessão em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, por porto organizado, indicando data dos contratos, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência e situação de adimplemento com relação às cláusulas contratuais;

II - relação das instalações portuárias exploradas mediante autorizações em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, segundo a localização, se dentro ou fora do porto organizado, indicando data da autorização, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência e situação de adimplemento com relação às cláusulas dos termos de adesão e autorização;

III - relação dos contratos licitados no ano anterior com base no disposto no art. 56 desta Lei, por porto organizado, indicando data do contrato, modalidade da licitação, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência e valor dos investimentos realizados e previstos nos contratos de concessão ou arrendamento;

IV - relação dos termos de autorização e os contratos de adesão adaptados no ano anterior, com base no disposto nos arts. 58 e 59 desta Lei, indicando data do contrato de autorização, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência e valor dos investimentos realizados e previstos nos termos de adesão e autorização;

V - relação das instalações portuárias operadas no ano anterior com base no previsto no art. 7º desta Lei, indicando empresa concessionária, empresa que utiliza efetivamente a instalação portuária, motivo e justificativa da utilização por interessado não detentor do arrendamento ou concessão e prazo de utilização.

[Decreto 8.033/2013](#)

27 DE JUNHO DE 2013

Regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias. [LINK](#)

Art. 3º Sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação específica, compete à Antaq:

VI - elaborar o relatório de que trata o § 5º do art. 57 da Lei nº 12.815, de 2013, e encaminhá-lo ao poder concedente.

Parágrafo único. A Antaq deverá cumprir o disposto no plano geral de outorgas para a realização das licitações de concessão e de arrendamento e das chamadas públicas para autorização de instalações portuárias.

[Resolução 1.556 /2009](#)

11 DE DEZEMBRO DE 2009

Norma para outorga de autorização para construção, exploração e ampliação de terminal portuário de uso privativo de turismo, para movimentação de passageiros. [LINK](#)

Alterada pelas resoluções 3.066; (2192, 2971, 2997).

VI - elaborar o relatório de que trata o § 5º do art. 57 da Lei nº 12.815, de 2013, e encaminhá-lo ao poder concedente.

Parágrafo único. A Antaq deverá cumprir o disposto no plano geral de outorgas para a realização das licitações de concessão e de arrendamento e das chamadas públicas para autorização de instalações portuárias.

[Resolução 3.066 /2013](#)

18 DE SETEMBRO DE 2013

Aprova a proposta de norma que dispõe sobre a autorização para a construção, exploração e ampliação de terminal de uso privado, de estação de transbordo de carga, de instalação portuária pública de pequeno porte e de instalação portuária de turismo, a fim de submetê-la à audiência pública. [LINK](#)

Das definições

VI - Instalação Portuária de Turismo – IPTur: instalação portuária explorada mediante autorização e utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo, podendo ser classificada em:

a) IPTur Plena, que realiza embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens diretamente em embarcações de turismo;

b) IPTur de Trânsito, que realiza apenas trânsito de passageiros e tripulantes diretamente em embarcações de turismo; e

c) IPTur de Apoio, que realiza embarque, desembarque e trânsito de passageiros e tripulantes diretamente em embarcações de transporte com destino ou origem em embarcação de turismo fundeada ao largo da instalação portuária.

Do requerimento

§ 5º - No caso de instalações portuárias voltadas ao transporte de passageiros, o memorial descritivo de que trata o inciso V do *caput* deverá contemplar:

I - áreas adequadamente dimensionadas para atender aos fluxos previstos de passageiros e cargas;

II - segregação das áreas de embarque e desembarque de passageiros daquelas destinadas à movimentação e armazenagem de carga; uso compartilhado com separação física entre ambas; ou estabelecimento de procedimento específico para operação não simultânea;

III - plataforma para embarque e desembarque de passageiros com piso plano e antiderrapante;

IV - instalações para venda de passagens e atendimento aos passageiros;

V - áreas de espera abrigadas e providas de assentos;

VI - instalações sanitárias para uso geral;

VII - acessibilidade e atendimento prioritário nos termos da legislação em vigor; e

VIII - iluminação, sinalização e comunicação para orientação de entrada, circulação e saída de passageiros, tripulantes e, quando couber, de veículos.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)

Lei 9.782/1999

26 DE JANEIRO DE 1999

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. [LINK](#)

Da Criação e da Competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Art. 6º - A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionadas, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Portaria nº 354/2006

11 DE AGOSTO DE 2006

Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006 (*) (Republicada no DOU de 21.08.06 e retificada no DOU de 29.08.06) - Aprova e promulga o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e das outras providências. [LINK](#)

Das Disposições Preliminares

Art. 2º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos I a VII do art. 2º da Lei nº. 9.782, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

XXVI - coordenar e executar as ações de vigilância sanitária nas áreas de portos, aeroportos, fronteiras, entrepostos e terminais alfandegados.

§ 4º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde;

Resolução da Diretoria Colegiada nº72/2009

29 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o Regulamento Técnico que visa à promoção da saúde nos portos de controle sanitário instalados em território nacional, e embarcações que por eles transitam. [LINK](#)

CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I: Do Objetivo

Seção II: Da Abrangência

Seção III: Das Definições

CAPÍTULO II: DA DOCUMENTAÇÃO SANITÁRIA

CAPÍTULO III: DA ENTRADA, DO TRÂNSITO E DA PERMANÊNCIA DE EMBARCAÇÕES EM PORTOS DE CONTROLE SANITÁRIO

Seção I: Da Inspeção Sanitária da Embarcação

Seção II: Do Certificado de Livre Prática

Seção III: Da Exigibilidade, Emissão e Validade dos Certificados de Controle Sanitário de Bordo ou de Isenção de Controle Sanitário de Bordo.

Da Inspeção Sanitária da Embarcação

Art. 10. A inspeção sanitária de que trata esta seção deve ser realizada pela autoridade sanitária para atender um ou mais dos seguintes objetivos:

I - emissão do Certificado de Livre Prática;

II - emissão do Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou do Certificado de Controle Sanitário de Bordo ou do Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou do Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo;

III - cumprimento de programa de fiscalização sanitária;

IV - verificação do cumprimento de exigências vinculadas à inspeção anterior;

V - verificação de denúncia; e

VI - atendimento a outras ações de proteção da saúde pública.

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 114. Sem prejuízo do cumprimento imediato do disposto neste regulamento, as embarcações que operem turismo internacional de viajantes devem cumprir ainda as disposições previstas no guia sanitário para navios de cruzeiro, que será publicado no site da Anvisa (www.anvisa.gov.br), no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Resolução.

CAPÍTULO IV: DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE EMBARCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO PORTUÁRIO

Seção I: Da Vigilância Sanitária de Alimentos Ofertados a Bordo

Seção II: Das Instalações e Serviços de Assistência à Saúde

Seção III: Dos Alojamentos, Dormitórios e Cabines de Viajantes

Seção IV: Da Oferta de Água Potável a Bordo

Subseção I: Da Reservação e Instalações Hidráulicas de Água Potável a Bordo

Subseção II: Da Água de Piscinas, Spas, Banheiras de Hidromassagem e Similares

Subseção III: Da Prestação de Serviço de Apoio Portuário de Abastecimento de Água para Embarcações, a partir de Veículo Abastecedor

Seção V: Do Sistema de Climatização

Seção VI: Da Água de Lastro

Seção VII: Do Tanque de Retenção e Tratamento de Dejetos e Águas Servidas

Seção VIII: Dos Resíduos Sólidos de Bordo

Seção IX: Da Higienização de Superfícies de Embarcações

Seção X: Do Controle de Espécimes da Fauna Sinantrópica Nociva à Saúde

Seção XI: Das Responsabilidades

CAPÍTULO V: DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS DE CONTROLE SANITÁRIO

Seção I: Dos Serviços de Alimentação

Subseção I: Das Empresas Prestadoras de serviços

Seção II: Dos Reservatórios, Rede de Distribuição e Pontos de Oferta de Água Potável

Seção III: Dos Sistemas de Climatização

Seção IV: Dos Efluentes Sanitários

Seção VII: Do Controle de Espécimes da Fauna Sinantrópica Nociva a Saúde

Seção VIII: Das Responsabilidades

CAPÍTULO VI: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO VII: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

POLÍCIA FEDERAL

Lei 6.815/80

19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. [LINK](#)

Da Admissão

Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI.

Decreto 86.715/81

10 DE DEZEMBRO DE 1981

Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. [LINK](#)

Normativos Internos

IN 72/2013

Disciplina os procedimentos de controle migratório realizados pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 52. Nos pontos de fiscalização marítima, fluvial ou lacustre será exigido:

I – do transportador ou de seu representante legal a apresentação de:

- a) lista de tripulantes e respectivos familiares, integrantes do estafe e passageiros, com nome, nacionalidade, sexo, data de nascimento, tipo, número e validade do documento de viagem;
- b) declaração de existência ou não de clandestino a bordo;
- c) declaração de tripulantes, estafes e passageiros que irão embarcar e desembarcar; e
- d) solicitação de autorização da Polícia Federal para acesso ou embarque de quaisquer pessoas, não mencionadas nas alíneas “a” e “c”;

II – do tripulante estrangeiro:

- a) carteira de identidade de marítimo (*seaman's book*), passaporte que lhe atribua a profissão de marítimo ou passaporte com visto consular temporário do inciso II, do art. 13, da Lei no. 6.815/80, quando exigível, em se tratando de embarcação de longo curso;
- b) carteira de identidade de marítimo (*seaman's book*), passaporte que lhe atribua a profissão de marítimo ou passaporte com visto temporário do inciso V, do art. 13, da Lei no. 6.815/80, em se tratando de embarcação de passageiros que opere em regime de cabotagem;

c) carteira de identidade de marítimo (*seaman's book*) ou passaporte que lhe atribua a profissão de marítimo, em se tratando de embarcação ou plataforma estrangeira que opere em regime de cabotagem, quando a permanência do tripulante for de até trinta dias;

d) passaporte com visto temporário do inciso V, do art. 13, da Lei no. 6.815/80, em se tratando de embarcação ou plataforma estrangeira que opere em regime de cabotagem, quando a permanência do tripulante for superior a trinta dias; e

e) passaporte com visto temporário do inciso V, do art. 13, da Lei no. 6.815/80, em se tratando de embarcação de pesca estrangeira arrendada por empresa brasileira;

IN 10/01

Cadastramento e a vistoria anual de empresas que atuam no transporte internacional aéreo, marítimo, fluvial e terrestre de cargas e/ou passageiros capital social atualizado da empresa;

Relação de armadores ou empresas que representa;

Relação e quantitativo dos meios de transporte que operam;

Ramo de atuação, se cargas e/ou passageiros;

As rotas, escalas nacionais e internacionais, com as respectivas programações, se disponíveis e demais informações julgadas úteis.

Cartão de entrada e saída

[LINK](#)

MARINHA DO BRASIL

LEI Nº 9.537/97 - LEI DE SEGURANÇA DO TRÁFEGO AQUAVIÁRIO (LESTA) 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. [LINK](#)

Art. 4º - São atribuições da Autoridade Marítima:

I - elaborar normas para:

- a) habilitação e cadastro dos aquaviários e amadores;
- b) tráfego e permanência das embarcações nas águas sob jurisdição nacional, bem como sua entrada e saída dos portos, atracadouros, fundeadouros e marinas;
- c) realização de inspeções navais e vistorias;
- d) inscrição das embarcações;
- e) cadastramento e funcionamento das marinas, clubes e entidades desportivas náuticas, no que diz respeito à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação no mar aberto e em hidrovias interiores;
- f) cerimonial e uso dos uniformes a bordo das embarcações nacionais;
- g) registro e certificação de helipontos das embarcações e plataformas, com vistas à homologação por parte do órgão competente;
- h) execução de obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição nacional, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação, sem prejuízo das obrigações frente aos demais órgãos competentes;
- i) cadastramento e funcionamento das marinas, clubes e entidades desportivas náuticas, no que diz respeito à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação no mar aberto e em hidrovias interiores;
- j) cadastramento de empresas de navegação, peritos e sociedades classificadoras;
- l) estabelecimento e funcionamento de sinais e auxílios à navegação;
- m) aplicação de penalidade pelo Comandante;

NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA

NORMAM-01 – Embarcações Empregadas na Navegação de Mar Aberto

NORMAM-02 – Embarcações Empregadas na Navegação Interior

NORMAM-03 - Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas

NORMAM-04 – Operação de Embarcações Estrangeiras em AJB

NORMAM-07 – Atividades de Inspeção Naval

NORMAM-13 – Aquaviários (Ensino Profissional Marítimo – EPM)

NORMAM-24 - Credenciamento de Instituições para Ministrarem Cursos para Profissionais Não-Tripulantes e Tripulantes Não-Aquaviários

RESPONSABILIDADES DA AUTORIDADE MARÍTIMA

EMBARCAÇÕES DE PASSAGEIROS, INCLUSIVE AS TURÍSTICAS

Normas de segurança estabelecidas pela IMO (SOLAS e STCW) e internalizadas; e as Normas da Autoridade Marítima (NORMAM).

Vade Mecum Turismo Náutico

Cabe às Sociedades Classificadoras e Certificadoras, por delegação de competência da AM, realizar perícias para verificar se as embarcações estão operando de acordo com essas normas. Adicionalmente são realizadas, pela AM, perícias de “Estado do Porto”.

As normas para embarcações de passageiros são as mais rigorosas (critérios de estabilidade e salvatagem).

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)

Lei N° 6.815/80

19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. [LINK](#)

Organização: Lei N° 10.683

28 DE MAIO DE 2003

Competência do MTE, quanto a política de imigração. [LINK](#)

Atribuições: Decreto N° 840

22 DE JUNHO DE 1993

Organização e funcionamento do Conselho Nacional de Imigração. [LINK](#)

Estrutura: colegiado quadripartite com 20 representantes

- Governo Federal – nove
- Trabalhadores – cinco
- Empregadores – cinco
- Sociedade civil – um

Secretaria de apoio: Coordenação Geral de Imigração

Resolução Normativa 71/2006

5 DE SETEMBRO DE 2006

Disciplina a concessão de visto a marítimo estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que opere em águas jurisdicionais brasileiras. [LINK](#)

Art. 3º. O marítimo estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que não seja portador da Carteira de Identidade Internacional de Marítimo válida ou documento equivalente e que vier trabalhar em águas jurisdicionais brasileiras deverá obter o visto de trabalho previsto no art. 13, inciso V, da Lei nº 6.815, de 1980, a partir de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º A autorização de trabalho será outorgada ao marítimo de uma mesma embarcação que dela necessite, pelo prazo de até dois anos. (Parágrafo acrescentado pela RN 105, de 17/09/2013)

§ 2º A Coordenação-Geral de Imigração fica autorizada a chamar a ordem o processo e cancelar as autorizações de trabalho referentes aos trabalhadores da embarcação envolvida, quando verificado o reiterado descumprimento de cláusula contratual ou de disposições legais, cabendo recurso no prazo estipulado em RN deste Conselho, observado o contraditório e conferido prazo para defesa. (Parágrafo acrescentado pela RN 105, de 17/09/2013)

Art. 5º - O visto de que trata esta Resolução Normativa poderá ser emitido pelo prazo de até dois anos, improrrogável, pela Missão Diplomática ou Repartição Consular indicada no requerimento de autorização de trabalho, podendo ser retirado pelo titular ou por procurador. **(Redação dada pela RN 105, de 17/09/2013)**

§ 1º O visto de que trata o caput deste artigo somente será válido quando o estrangeiro for parte de tripulação de embarcação de turismo estrangeira em operação nas águas jurisdicionais brasileiras. **(Redação dada pela RN 105, de 17/09/2013)**

§ 2º Excepcionalmente, a critério da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, o visto poderá ser concedido no Brasil, conforme previsto no art. 2º da Resolução Normativa nº 09, de 10 de novembro de 1997. **(Redação dada pela RN 105, de 17/09/2013)**

Art. 7º - Transcorrido cento e oitenta dias da vigência desta Resolução Normativa, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de operação em águas jurisdicionais brasileiras, a embarcação de turismo estrangeira deverá contar com um mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de brasileiros em vários níveis técnicos e em diversas atividades a serem definidas pelo armador ou pela empresa representante do mesmo.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica às embarcações de turismo estrangeiras que realizem viagens entre portos internacionais e portos nacionais por até 45 (quarenta e cinco) dias e que transportem majoritariamente turistas estrangeiros cujo embarque ou desembarque ocorra em portos estrangeiros. (Parágrafo acrescentado pela RN 105, de 17/09/2013).

§ 4º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às embarcações de turismo estrangeiras, cujos nomes sejam previamente informados à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, que ingressem no Brasil entre os dias 01 e 10 de junho de 2014 e permaneçam nas águas jurisdicionais brasileiras por até 45 dias. (Ainda não inserido).

Art. 8º - Os brasileiros recrutados no Brasil e embarcados para laborar apenas durante a temporada de cruzeiros marítimos pela costa brasileira deverão ser contratados pela empresa estabelecida no Brasil ou na ausência desta, pelo agente marítimo responsável pela operação da embarcação, cujo contrato de trabalho será vinculado à legislação trabalhista brasileira aplicável à espécie.

Parágrafo Único. Considera-se temporada de cruzeiros marítimos pela costa brasileira o período compreendido entre 30 (trinta) dias antes da partida da embarcação para o primeiro porto brasileiro até 30 (trinta) dias depois da saída do último porto brasileiro, incluindo neste período eventuais ausências das águas jurisdicionais brasileiras.

Resolução Normativa 105/2013 **11 DE AGOSTO DE 2013**

Altera a Resolução Normativa nº 71, de 05 de setembro de 2006. [LINK](#)

Art. 1º O art. 3º da Resolução Normativa nº 71, de 05 de setembro de 2006, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“§ 1º A autorização de trabalho será outorgada ao marítimo de uma mesma embarcação que dela necessite, pelo prazo de até dois anos.

§ 2º A Coordenação-Geral de Imigração fica autorizada a chamar a ordem o processo e cancelar as autorizações de trabalho referentes aos trabalhadores da embarcação envolvida, quando verificado o reiterado descumprimento de cláusula contratual ou de disposições legais, cabendo recurso no prazo estipulado em RN deste Conselho, observado o contraditório e conferido prazo para defesa.”

Art. 3º O art. 7º da Resolução Normativa nº 71, de 05 de setembro de 2006, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica às embarcações de turismo estrangeiras que realizem viagens entre portos internacionais e portos nacionais por até 45 (quarenta e cinco) dias e que transportem majoritariamente turistas estrangeiros cujo embarque ou desembarque ocorra em portos estrangeiros.”

Resolução Normativa 107/2013

17 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Resolução Normativa nº 71, de 05 de setembro de 2006. [LINK](#)

Art. 1º O art. 7º da Resolução Normativa nº 71, de 05 de setembro de 2006, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às embarcações de turismo estrangeiras, cujos nomes sejam previamente informados à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, que ingressem no Brasil entre os dias 01 e 10 de junho de 2014 e permaneçam nas águas jurisdicionais brasileiras por até 45 dias.”

RECEITA FEDERAL - MINISTÉRIO DA FAZENDA

Decreto nº 6.759

5 DE FEVEREIRO DE 2009.

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. [LINK](#)

Regulamento Aduaneiro

Art. 26. A entrada ou a saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados só poderá ocorrer em porto, aeroporto ou onto de fronteira alfandegado.

§ 1º O controle aduaneiro do veículo será exercido desde o seu ingresso no território aduaneiro até a sua efetiva saída, e será estendido a mercadorias e a outros bens existentes a bordo, inclusive a bagagens de viajantes.

§ 2º O titular da unidade aduaneira jurisdicionante poderá autorizar a entrada ou a saída de veículos por porto, aeroporto ou ponto de fronteira não alfandegado, em casos justificados, e sem prejuízo do disposto no § 1º.

Art. 27. É proibido ao condutor de veículo procedente do exterior ou a ele destinado:

I - estacionar ou efetuar operações de carga ou descarga de mercadoria, inclusive transbordo, fora de local habilitado;

II - trafegar no território aduaneiro em situação ilegal quanto às normas reguladoras do transporte internacional correspondente à sua espécie; e

III - desviá-lo da rota estabelecida pela autoridade aduaneira, sem motivo justificado.

Art. 28. É proibido ao condutor do veículo colocá-lo nas proximidades de outro, sendo um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou mercadoria, sem observância das normas de controle aduaneiro.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição prevista no caput, os veículos:

I - de guerra, salvo se utilizados no transporte comercial;

II - das repartições públicas, em serviço;

III - autorizados para utilização em operações portuárias ou aeroportuárias, inclusive de transporte de passageiros e tripulantes; e

IV - que estejam prestando ou recebendo socorro.

Art. 29. O ingresso em veículo procedente do exterior ou a ele destinado será permitido somente aos tripulantes e passageiros, às pessoas em serviço, devidamente identificadas, e às pessoas expressamente autorizadas pela autoridade aduaneira

(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 38).

Art. 30. Quando conveniente aos interesses da Fazenda Nacional, poderá ser determinado, pela autoridade aduaneira, o acompanhamento fiscal de veículo pelo território aduaneiro.

Do Controle dos Sobressalentes e das Provisões de Bordo

Art. 37. As mercadorias incluídas em listas de sobressalentes e provisões de bordo deverão corresponder, em quantidade e qualidade, às necessidades do serviço de manutenção do veículo e de uso ou consumo de sua tripulação e dos passageiros.

§1º As mercadorias mencionadas no caput, que durante a permanência do veículo na zona primária não forem necessárias aos fins indicados, serão depositadas em compartimento fechado, o qual poderá ser aberto somente na presença da autoridade aduaneira ou após a saída do veículo do local.

§2º A critério da autoridade aduaneira, poderá ser dispensada a cautela prevista no § 1º, se a permanência do veículo na zona primária for de curta duração.

Art. 38. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o funcionamento de lojas, bares e instalações semelhantes, em embarcações, aeronaves e outros veículos empregados no transporte internacional, de modo a impedir a venda de produtos sem o atendimento ao disposto na legislação aduaneira (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 40).

Instrução Normativa SRF nº 137
23 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o tratamento tributário e o controle aduaneiro aplicáveis à operação de navio estrangeiro em viagem de cruzeiro pela costa brasileira. [LINK](#)

Art. 1º A entrada de navio estrangeiro no território nacional e a sua movimentação pela costa brasileira, em viagem de cruzeiro que incluir escala em portos nacionais, bem assim as atividades de prestação de serviços e comerciais, inclusive relativas a mercadorias de origem estrangeira, destinadas ao abastecimento da embarcação e à venda a passageiros, serão submetidos ao tratamento tributário e ao controle aduaneiro estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, o armador estrangeiro deverá constituir representante legal no País, pessoa jurídica, outorgando-lhe poderes para, na condição de mandatário:

- I - promover a importação de mercadorias estrangeiras;
- II - requerer a concessão de regimes aduaneiros especiais;
- III - proceder ao despacho para consumo das mercadorias estrangeiras comercializadas a bordo do navio;
- IV - promover a aquisição de mercadorias nacionais para abastecimento do navio; e,
- V - na qualidade de responsável tributário, calcular e pagar os impostos e contribuições federais devidos, decorrentes das atividades desenvolvidas a bordo do navio ou a ele relacionadas, no período em que permanecer em operação de cabotagem em águas brasileiras.

§1º Relativamente ao disposto no inciso V deste artigo, as atividades e a apuração dos impostos e contribuições serão registradas e demonstradas na escrituração do mandatário, destacadamente daquelas que lhe são próprias, observadas todas as normas de determinação e pagamento aplicáveis às pessoas jurídicas nacionais.

§2º A base de cálculo será, quanto:

- a) ao imposto de renda das pessoas jurídicas - IRPJ e à contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, o lucro operacional das atividades, observado o disposto no parágrafo único do art. 339 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, 1994;
- b) ao imposto de importação - II, o valor aduaneiro da mercadoria estrangeira;
- c) ao imposto sobre produtos industrializados - IPI, vinculado à importação, o valor aduaneiro da mercadoria estrangeira acrescido do imposto de importação;

d) à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, a receita bruta de venda de bens e serviços;

e) ao imposto de renda incidente na fonte - IRF, o valor do rendimento pago ou creditado.

§ 3º Os impostos e contribuições referidos no parágrafo anterior serão apurados e pagos na forma e nos prazos estabelecidos para as demais pessoas jurídicas, exceto o II e o IPI, incidentes na importação, que deverão ser pagos, na hipótese desta Instrução Normativa, até a data de saída do navio do País, considerando-se, para este fim, como período de apuração, o período de permanência do veículo em águas brasileiras.

§ 4º Os impostos e contribuições devidos em virtude do disposto nesta Instrução Normativa serão pagos mediante Documentos de Arrecadação de Tributos e Contribuições Federais - DARF, com os seguintes códigos de receita:

- a) IRPJ - 7756;
- b) CSLL - 7837;
- c) II - 7730;
- d) IPI - 7743;
- e) PIS/PASEP - 7797;
- f) COFINS - 7784;
- g) IRF - 7769.

Art. 3º A chegada do navio em viagem de cruzeiro deverá ser informada à autoridade aduaneira que jurisdicione o porto de entrada no País, com antecedência mínima de seis horas, para fins de visita aduaneira.

Art. 4º Ao navio em viagem de cruzeiro será aplicado o regime de admissão temporária, mediante procedimento simplificado, que consistirá no despacho concessório da autoridade aduaneira, exarado no termo de entrada da embarcação, por ocasião do encerramento da visita aduaneira.

Art. 5º O controle aduaneiro sobre as mercadorias de origem estrangeira transportadas no navio em viagem de cruzeiro, ou embarcadas no País para reposição de estoques, destinadas à provisão de bordo ou à venda em lojas, bares e instalações semelhantes, observará o seguinte:

I - provisões de bordo: os víveres de origem estrangeira deverão ser depositados em compartimento próprio, de onde serão retirados conforme as necessidades de consumo da tripulação e dos passageiros;

II - mercadorias estrangeiras destinadas à venda: o comandante do navio manterá registro do estoque diário de mercadorias estrangeiras a bordo, que permita identificar o movimento ocorrido no período, relativamente ao saldo inicial, entradas, saídas e saldo final.

Art. 6º No caso de ressuprimento do navio, no decorrer do tempo de permanência no País, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - mercadoria de origem estrangeira: a transferência da mercadoria, do ponto de descarga até o embarque no navio, será realizada sob o regime de trânsito aduaneiro;

II - mercadoria de origem nacional: o embarque será autorizado mediante a simples apresentação da respectiva nota fiscal.

Parágrafo único. O fornecimento de bordo de mercadoria de origem nacional, na hipótese do inciso II, não caracteriza operação de exportação.

Art. 7º A autoridade aduaneira poderá, a qualquer tempo, durante a permanência do navio no País, proceder, a bordo, aos levantamentos necessários à verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 8º Será facilitado o acesso de veículos terrestres de transporte de mercadorias e pessoas, nas áreas de zona primária onde a embarcação estiver atracada, sem prejuízo dos controles de interesse da fiscalização aduaneira e das demais autoridades que atuam no local.

Art. 9º A autorização de saída do veículo do País fica condicionada à apresentação, pelo mandatário, na unidade aduaneira que jurisdicione o porto onde ocorrer a última escala do navio com destino ao exterior, dos seguintes documentos:

I - relatório sobre a movimentação de mercadorias estrangeiras durante o período, identificando a posição de seu estoque final e relacionando as mercadorias vendidas, com indicação da quantidade, discriminação do produto e valores, unitários e totais, em moeda nacional, determinados pela taxa cambial vigente na data de registro da DSI;

II - DARF, referentes ao recolhimento dos impostos e contribuições devidos no período.

[Instrução Normativa SRF nº 390](#)

30 DE JANEIRO DE 2004

Dispõe sobre a apuração e o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. [LINK](#)

Art. 77 e incisos.

CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES

Legislação do imposto de importação não faz tratamento diferenciado entre navios estrangeiros, admitidos temporariamente no país, em viagem de cruzeiro pela costa brasileira.

Todas as mercadorias vendidas ou consumidas a bordo, em navios de cruzeiro, estão sujeitas à tributação na importação.

O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro.

MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA (MPA)

Lei Nº 11.958/09

26 DE JUNHO DE 2009

Altera as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, e 10.683, de 28 de maio de 2003; dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Gratificações de Representação da Presidência da República; e dá outras providências. [LINK](#)

Lei Nº 11.959/09

29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. [LINK](#)

O art. 25 da Lei deixa claro que as embarcações de esporte e recreio utilizadas na pesca esportiva precisam de autorização para operação.

Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

III– autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IN MPA Nº5

5 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira nas categorias de Pescador Amador, Organizador de Competição de Pesca Amadora e de Embarcações utilizadas na pesca amadora, no âmbito do MPA. [LINK](#)

Art. 25 - § 2º As embarcações de pesca amadora terão prazo até 31 de dezembro de 2013 para aderirem ao RGP. (Redação do parágrafo dada pela Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 19/06/2013). [LINK](#)

**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO – MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO
(SPU/MP)**

Portaria SPU Nº 404

28 DE DEZEMBRO DE 2012

Art. 1º Esta portaria estabelece normas e procedimentos para a instrução de processos visando à cessão de espaços físicos em águas públicas e fixa parâmetros para o cálculo do preço público devido, a título de retribuição à União. [LINK](#)

Art. 2º São enquadradas nesta portaria as estruturas náuticas em espaço físico em águas públicas de domínio da União, tais como lagos, rios, correntes d'água e mar territorial, até o limite de 12 milhas marítimas a partir da costa.

Art. 3º As estruturas náuticas, para fins desta Portaria, são classificadas, da seguinte forma:

- I - de interesse público ou social;
- II - de interesse econômico ou particular;
- III - de uso misto.

§ 1º De interesse público ou social = gratuitos

- I -de uso público, acesso irrestrito e não oneroso
- II -destinadas à habitação de interesse social
- III -utilizadas por comunidades tradicionais
- IV -identificadas como o único acesso ao imóvel
- V -utilizadas em sua totalidade por entes públicos municipais, estaduais ou federais, em razão de interesse público ou social
- VI -destinadas à infraestrutura e execução de serviços públicos desde que não vinculados a empreendimentos com fins lucrativos
- VII -edificadas por entidades de esportes náuticos nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941

§ 2º De interesse econômico ou particular= oneroso

- I -destinadas ao desenvolvimento de atividades econômicas comerciais, industriais, de serviços ou de lazer;
- II -cuja utilização não seja imprescindível ao acesso à terra firme;
- III -que agreguem valor a empreendimento, geralmente utilizadas para o lazer;
- IV -utilizadas como segunda residência, ou moradia por família não classificada como de baixa renda.

§ 3º Estruturas náuticas de uso misto = gratuito + oneroso

As que possibilitam acesso e uso público, gratuito e irrestrito para circulação, atracação ou ancoragem em apenas parte do empreendimento, serão objeto de cessão em condições especiais, descontando, para fins de cálculo do preço, a área reservada ao uso público.

Decreto Lei nº 9.760/46

5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. [LINK](#)

Constituição Federal de 1988

Constituição Cidadã. [LINK](#)

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Decreto Lei nº 2.398/87

21 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e dá outras providências. [LINK](#)

Art. 6º Realização de aterro, de edificação ou de instalação de equipamentos em bens de uso comum do povo (mar, rios, praias, mangue), só com prévia autorização da SPU;

Responsável terá que remover o empreendimento;

Multa de R\$73,94/m², que dobra após 30 dias.

Lei nº 9.636/98

15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. [LINK](#)

Art. 18º Os imóveis da União (terra firme, praias e água) poderão ser cedidos a pessoas físicas ou jurídicas;

Vade Mecum Turismo Náutico

Quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo ou privativo a acessão será onerosa;

Se a área em terra estiver regularmente ocupada pelo interessado é inexigível a licitação para ocupação da água;

Havendo condições de competitividade, a área deverá ser licitada.

SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei nº 12.815/2013

5 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências. [LINK](#)

Decreto nº 8033/2013

27 DE JUNHO DE 2013

Regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias. [LINK](#)



**RESOLUÇÕES E NORMATIVAS
FEDERAIS RELATIVAS AO
TURISMO NÁUTICO**

VADE MECUM

Grupo de Trabalho de Turismo Náutico

Ministério do Turismo